

O DIREITO COMO LUGAR DE MEMÓRIA: UM DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR.

João Maria Cardoso e Andrade
EEEFM Benjamim Maranhão / Universidade Estadual da Paraíba
joaoandradedh@gmail.com

Joana Paula Costa Cardoso e Andrade
EEEFM Benjamim Maranhão / EEEF Targino Pereira
joananadrademiguel@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem a intenção de contribuir para uma maior reflexão sobre as relações existentes entre a Memória e o Direito, entendendo esta relação como instrumento fundamental para a origem e positivação das leis e normas que servem à manutenção do tecido social e, conseqüentemente, para a estabilização das Garantias Fundamentais dos Direitos Humanos. Para essa discussão avocaremos as construções teóricas acerca da Memória, e sua relação com a História, através de autores como Jacques Le Goff, Pierre Nora, Antonio Torres Montenegro, além de Miguel Reale, entre diversos outros consultados e utilizados nas pesquisas que culminaram no presente trabalho. Como resultado do trabalho, fica a percepção de que mais do que representar somente uma técnica face ao direito, a memória o constrói e o dinamiza, conservando e modificando à mesma medida em que o direito se relaciona com a história, transformando-o num dos mais importantes lugares de memória de nossa sociedade

PALAVRAS-CHAVE: História; Memória; Direito.

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre o diálogo entre a Memória e o Direito foi algo realizado, tão somente, como uma curiosidade acadêmica ou mesmo popular. E isso se dá pelo fato de a memória ter sido relegada, durante muito tempo a segundo plano, sem importância acadêmica, como se a maldição do deus egípcio *Toth* – patrono dos escribas e inventor segundo a mitologia egípcia, dentre outras coisas, do alfabeto – se tornasse realidade.

A esse respeito Jacques Le Goff (2003) cita Platão, quando, este em sua obra *Fedro*, põe na boca de Sócrates a lenda do deus egípcio *Toth* que dizia que ao dar o alfabeto aos homens “engendrará o esquecimento nas almas de quem o aprender: estas cessarão de

exercitar a memória porque, confiando no que está escrito, chamarão as coisas à mente não já do seu interior mas do exterior, através de sinais estranhos”.

Muito embora a Memória esteja sendo reconsiderada como um campo de estudos tanto para a História como para Sociologia e Antropologia, muito pouca reverberação tem sido vista em outros campos das Ciências, como exemplo podemos citar o próprio Direito.

E é justamente essa interseção, esse “limbo” teórico, a qual desejamos perscrutar em busca de desvelar as relações existentes entre a Memória e o Direito. Desse modo este artigo tem a intenção de contribuir para uma maior reflexão sobre as relações existentes entre esses dois campos do conhecimento, entendendo esta relação como instrumento fundamental para a origem e positividade das leis e normas que servem à manutenção do tecido social.

Cabe, antes de tudo, entender que o conceito de norma com o qual trabalharemos passa pela discussão acerca do processo de socialização e do controle social, tendo em vista que, de acordo com Vila Nova (2009), constitui controle social qualquer meio de levar as pessoas a se comportarem de forma socialmente aprovada.

E o que é socialmente aprovado, necessariamente, nas sociedades modernas, especificamente aquelas que possuem a tradição do *Code Law*, ou seja, que possuem o costume da Codificação das Leis é norma e esta, quando positivada, é lei. Essa exterioridade das normas em relação ao indivíduo e sua afinidade com a coletividade social é corroborada por Durkheim (1989) quando afirma que,

Quando desempenho minha tarefa de irmão, de marido ou de cidadão, quando executo os compromissos que assumi, eu cumpro deveres que estão definidos, fora de mim e de meus atos, no direito e nos costumes. Ainda que eles estejam de acordo com meus sentimentos próprios e que eu sinta interiormente a realidade deles, esta não deixa de ser objetiva; pois não fui eu que os fiz, mas os recebi pela educação.

Pela afirmação acima, segundo Durkheim, é possível perceber que os limiares constituídos como comportamento socialmente aceitável encontram-se fora dos indivíduos e interage diretamente com seus sentimentos e sua realidade própria.

Em nossa cultura, apesar de podermos observar no cotidiano a prática de “pacificação auto-compositiva de conflitos”, termo técnico que o direito brasileiro utiliza para denominar o que conhecemos comumente como direito consuetudinário, a tradição da lei codificada ainda é muito forte e decisiva no que tange o próprio entendimento da aplicação e da dinâmica do direito no Brasil.

Sendo assim, o código, através da tradição do *Code Law*, se transforma em muito mais do que um sumário ou compilação de normas positivadas, apresentando-se mesmo como uma referência para a construção das identidades e para a manutenção do tecido social.

Esperamos, por fim, com o presente trabalho, apontar pistas que possam indicar um caminho de reflexões acerca da aproximação e da dinâmica relação entre a Memória e o Direito.

2. SOBRE MEMÓRIA E HISTÓRIA

As discussões acerca do papel da Memória têm permeado os estudos históricos durante todo o século XX e início do século XXI, buscando elucidar as questões pertinentes a relação estabelecida entre a História, e seu aspecto racional e científico, e a própria Memória, e seu caráter subjetivo e vulnerável.

Segundo Loiva Otero Félix (1998), a temática da memória já habita o imaginário das sociedades humanas desde idos do século V a.C., quando esta aparece pela primeira vez no discurso e nas atividades dos filósofos e historiadores gregos, muito embora seja somente no século XX que as reflexões sobre o tema tomem corpo entre os objetos das ciências humanas.

Ao tentar sintetizar a relação entre a história e memória, Loiva Otero Félix constrói uma relação dialética entre as duas, afirmando que a primeira capta e estuda a segunda, construindo-se com ela. Essa relação também é apontada por Halbwachs (1990) quando este aponta que “[...] ao acabar a memória, começa a história, para salvar as lembranças através da fixação do escrito [...].”

A memória, ainda segundo Halbwachs (1990), só existe quando há o sentimento de continuidade presente àquele que se lembra, impedindo que haja a ruptura entre passado e presente, retendo aquilo que possui a capacidade de viver na consciência do grupo que a mantém.

O ponto de vista apresentado por Halbwachs a cerca da relação entre memória e história, está longe de constituir-se pacífico. Muitos são os outros olhares que se lançam nessa dinâmica relação.

Um exemplo típico desse debate pode ser visto no pensamento de Helenice Rodrigues da Silva (2002), quando esta afirma que a memória estabelece uma relação de temporalidade com a História ao se constituir guardiã dos acontecimentos que ocorreram no tempo e por seu

caráter de transmissão e reprodução, ao longo das gerações, dos acontecimentos importantes que marcaram a sociedade, assegurando, dessa forma, sua continuidade temporal.

Ao caracterizar a memória, a autora afirma que esta possui um aspecto individual e, por isso subjetivo, mas também apresenta um aspecto coletivo, construído socialmente e transmitido por meio de uma linguagem capaz de constituir uma narrativa que é disseminada entre os membros de uma sociedade. A autora define o papel à memória da seguinte forma:

Objeto de manipulações freqüentes (de ordem política e ideológica), a memória (individual e coletiva) passa, assim, a integrar o “território do historiador”. Inspirando-se em análises psicanalíticas (sobre o “recalque”, o “luto”) e filosóficas (sobre o tempo, o silêncio, etc.), o historiador do presente desempenha, nesse trabalho de resgate da memória, uma função de mediador, à imagem de um analista. Procurando adequar os relatos de memórias individuais à veracidade histórica, ele elabora uma reflexão sobre a própria temporalidade. Em outras palavras, cabe-lhe a tarefa da apreensão da relação do presente da memória (de um acontecimento) e do passado histórico (desse acontecimento), em função da concepção de um futuro desse passado. (SILVA, 2002).

Outro ponto importante a denotar no entendimento de Helenice Rodrigues da Silva é que a relação estabelecida entre a memória de um povo e sua história está baseada na busca pela veracidade dos fatos acontecidos e narrados ao longo do tempo, assim como também aponta a indissociação entre memória e história, tendência essa que é observada a partir das últimas décadas do século XX com a valorização do aspecto subjetivo nos estudos históricos.

Essa subjetividade, segundo Michael Pollak (1992) está fortemente relacionada à questão da construção da identidade social que utiliza tanto os acontecimentos vividos pessoalmente pelos sujeitos quanto aqueles acontecimentos vividos pelo grupo ou pela coletividade à qual as pessoas se sentem pertencer.

Michael Pollakn (1992) afirma ainda que, como objeto da coletividade, a memória é um fenômeno edificado, disputado, uma vez que possui um processo de construção extremamente seletivo, nem tudo sendo gravado ou registrado. E essa disputa se baseia na necessidade das comunidades políticas, existentes dentro da sociedade, em afirmar que suas identidades se justificam no longo processo da história.

Ainda segundo o autor, em contraponto àquilo que se quer lembrar, rememorar, se encontra o outro lado dessa disputa: aquilo que não se quer que venha à tona, o “não-dito”.

É bem verdade que, na busca pela justificação histórica, os grupos sociais, as sociedades e nações, constroem para si um arquétipo identitário, baseado em uma memória coletiva, que sirva de referência aos indivíduos para suas próprias construções de identidade.

Muito embora a constituição desse arquétipo identitário, a “memória nacional”, tenha como objetivo precípuo a harmonização social, essa construção possui processos particulares de escolha de memórias, sendo umas eleitas como essenciais e outras relegadas ao esquecimento por não serem consideradas relevantes.

Michael Pollak (1992) nos fala que essas últimas memórias compõem verdadeiros universos “subterrâneos” e que são simplesmente rotulados como proibidos, indizíveis ou vergonhosos. Embora taxados tão pejorativamente, esses universos de lembranças não-ditas são cuidadosamente preservados e transmitidos através das estruturas de comunicação muito particulares dos quadros familiares ou em redes de sociabilidade afetiva e/ou política.

Aqui se observa, então, que a disputa pelos tijolos de construção da identidade, tanto individual quanto do grupo social, se imbrica em uma fronteira assim definida por Pollak:

A fronteira entre o dizível e o indizível, o confessável e o inconfessável separa [...] uma memória coletiva subterrânea da sociedade civil dominada ou de grupos específicos, de uma memória coletiva organizada que resume a imagem que uma sociedade majoritária ou o Estado desejam passar a impor. (POLLAK, 1989)

Assim, os artifícios adotados para o processo de cristalização das memórias e afirmação das identidades passam pela constituição de elementos, lugares, documentos e monumentos, que sirvam de referências aos indivíduos para que não esqueçam quem são e o que representam dentro do grupo social.

Antonio Torres Montenegro (2007), por sua vez nos apresenta a compreensão de que a história e a memória são campos distintos, mas, ainda assim, inseparáveis. A história poderia ser compreendida, então, como um processo de construção que, ao tentar compreender o passado, se constitui também como campo da memória e busca apontar formas para a explicação do presente, projetando o futuro.

A história, segundo o autor seria uma representação do real, se constituindo através da dinâmica empreendida pelo historiador através de seu contínuo questionamento e contínua reflexão daquilo que se manifesta tanto de forma pública como de forma privada. Nesse caminho Montenegro assevera que

A história opera sempre com o que está dito, com o que é colocado pela e para a sociedade, em algum momento, em algum lugar. Desses elementos o historiador constrói sua narrativa, sua versão, seu mosaico. [...] no entanto ele se ancora nos elementos resgatados da realidade, em outras histórias já produzidas. (Montenegro, 2007)

Assim, partindo do real, o Antonio Torres Montenegro propõe que a característica fundamental da memória seria, justamente, a reação provocada no sujeito pela realidade que o cerca. A memória, dessa forma atenderia a um processo dinâmico de mudança e conservação.

E é justamente esse campo de acontecimentos e de fatos, que formam a realidade, que aproxima a memória da história. A diferença essencial entre ambas, ainda segundo Montenegro, seria que a memória trabalha com o resgate das reações ou do que está submerso no desejo e na vontade individual e coletiva, enquanto a história opera com o que se torna público, observando o que vem à tona da sociedade através do recorte cultural, temático e metodológico.

Esse trabalho que é desenvolvido pelos historiadores, aproxima-se da idéia de enquadramento da memória. Serviço laborioso, pois conforme Pollak (1989) deve satisfazer a certas exigências de justificação que se baseiam no princípio de que a memória não pode ser selecionada arbitrariamente, pois interfere diretamente no estabelecimento e manutenção das fronteiras, físicas e sociais, da sociedade.

Enquanto feito pelos “profissionais” historiadores, em contrapartida, esse processo de enquadramento da memória se alimenta do material da própria história, que se preocupa não apenas na manutenção das fronteiras sociais, mas, também, em tratar de redefini-las e redesenhá-las.

A memória, assim, arvora-se de duas perspectivas de extrema importância ao trabalho do historiador e à sua relação com a história: a primeira delas é a possibilidade de fortalecer a coesão interna dos grupos sociais e, dessa forma, agir como elemento importante para a manutenção do tecido social.

A outra perspectiva que se lança a partir da memória é a possibilidade da definição das fronteiras dos grupos sociais, ai se incluindo a idéia de território enquanto espaço geográfico e enquanto espaço cultural, permitindo, por sua vez a perenidade das estruturas institucionais de uma sociedade.

Estas duas características elencadas acerca da memória, traduzem-se, à certa medida, na constituição daquilo que Pierre Nora (1995) vai chamar de “lugares de memória”,

entendendo-se estes, como sendo os espaços ou recintos, ou mesmo objetos, onde a memória é de alguma maneira conservada servindo como referencial social.

Será justamente aqui, nessa ideia sobre os “lugares de memória”, que vamos encontrar a aproximação mais forte entre o Direito e a Memória e a História.

3. O DIREITO COMO LUGAR DE MEMÓRIA

A memória foi durante muito tempo e ainda é, a certa medida, aliada da função jurisdicional, isto é, do Direito. Jacques Le Goff (2003) nos fala dos *mnemon* da Grécia antiga, como sendo a pessoa que guarda a lembrança do passado em vista de uma decisão de justiça e que deveria ser respeitada como o “direito falado”. Gernet (1968, apud Le Goff, 2003) via a instituição dos *mnemon* como o fenômeno do aparecimento, no direito, da função social da memória.

Esses *mnemon*, ou *epistates* e *hieromnemons*, que a tradução em latim era *notarii*, *actuarii*, *chartularii*, cuja tradução para o português seria notários, exerciam a atividade de secretários e arquivistas, considerados funcionários públicos pelo filósofo Aristóteles. Eram encarregados de redigir instrumentos particulares, que podiam posteriormente ser utilizados pelas partes contratantes como prova; de escrever os atos dos processos judiciais, como as petições, acusações, defesas, citações e as decisões dos juízes; e por fim, e de suma importância, tinham a função de conservar documentos públicos e particulares.

A atividade desses “secretários” era de tal modo aproximado da preservação da memória que a própria designação em grego antigo remete a mesma raiz etimológica da palavra memória.

A evolução da técnica e da ciência nos últimos séculos provocou, além de uma profunda aceleração da história, uma mudança radical quanto à imagem clássica, que se erigiu durante todo o período que compreende a Idade Antiga e a Idade Média na civilização ocidental, a respeito da memória e das mnemotécnicas. Charles Feitosa considera a mnemotécnica enquanto

[...] arte de vencer o esquecimento, sempre foi, de Aristóteles a Hegel, considerada como um importante auxílio não apenas para quem quer ser um bom orador, mas na busca de conhecimento geral. [...] (FEITOSA, 2000).

Muito embora o conceito apresentado por Charles Feitosa tenha sido utilizado por longo tempo, como o próprio autor aponta, o que a história nos traz não é, de fato, um quadro de preservação dessa percepção.

Em fins do século XIX, a impressão que se tinha é de que já havia muito o que lembrar, dado ao “extremo” avanço técnico e tecnológico que se vivia naqueles tempos. A necessidade de manter vivas as memórias de todo o conhecimento mais entravava do que incentivava o sentido criador na sociedade humana.

Feitosa, ao analisar o pensamento de Nietzsche sobre esse assunto assevera que: “o poder-esquecer é a condição para a vida boa”. E cita o próprio Nietzsche quando esse afirma que

[...] quem não é capaz de se estabelecer na soleira do instante, esquecendo tudo que é passado [...], não saberá jamais o que é felicidade e o que é pior, jamais será capaz de fazer com que outros sejam felizes. [...] ¹ NIETZSCHE, F. APUD: FEITOSA, 2000

Essa visão sobre a memória e suas técnicas, aliada à evolução dos processos de produção e arquivamento de documentos fez com que as técnicas mnemônicas se tornassem algo em desuso, não fazendo parte da prática cotidiana ou educacional.

Em fins do século XX, vemos que tal postura a respeito dos processos mnemônicos tem se modificado, sendo cada dia mais exigido para o exercício dos mais diversos ofícios, dentre eles o Direito, uma capacidade de execução e domínio de diversas técnicas mnemônicas, tornado o homem letrado, também, em homem de memória.

O ressurgimento dessa condição social, do “homem de memória”, tem seu lastro num fato muito particular da História de nossos tempos, que Pierre Nora (1995) chama de “aceleração da história”. Essa aceleração tem como característica principal a transformação das relações entre as pessoas, indivíduos, e grupos sociais em interações cada vez mais rápidas e menos profundas, insipientes mesmo, tornando necessária uma especialização também maior das ocupações e do conhecimento produzido socialmente.

Reflexos desse processo podem ser visto além os olhares dos pensadores e teóricos. A cultura também tem sido alvo e vítima dessa aceleração, como pode ser observado na música “Parabolicamará”, de Gilberto Gil:

*Antes mundo era pequeno
Porque Terra era grande
Hoje mundo é muito grande*



Porque Terra é pequena

Do tamanho da antena
Parabolicamará
Ê volta do mundo, camará
Ê, ê, mundo dá volta, camará

Antes longe era distante

Perto só quando dava

Quando muito ali defronte

E o horizonte acabava

Hoje lá trás dos montes
Dentro de casa camará
Ê volta do mundo, camará
Ê, ê, mundo dá volta, camará

De jangada leva uma eternidade

De saveiro leva uma encarnação

Pela onda luminosa

Leva o tempo de um raio

Tempo que levava Rosa
Pra aprumar o balaio
Quando sentia
Que o balaio ía escorregar
Ê volta do mundo, camará
Ê, ê, mundo dá volta, camará
Esse tempo nunca passa
Não é de ontem nem de hoje
Mora no som da cabaça
Nem tá preso nem foge
No instante que tange o berimbau
Meu camará

Ê volta do mundo, camará
Ê, ê, mundo dá volta, camará

De jangada leva uma eternidade

De saveiro leva uma encarnação

De avião o tempo de uma saudade

Esse tempo não tem rédea

Vem nas asas do vento

O momento da tragédia
Chico Ferreira e Bento
Só souberam na hora do destino apresentar
Ê volta do mundo, camará
Ê, ê, mundo dá volta, camará

(GILBERTO GIL, 1992 – grifo nosso)

Nos versos da canção, é possível perceber o quanto a aceleração da história tem influenciado a percepção dos valores e também da própria noção de tempo e espaço, fatores que sopesam diretamente na constituição das memórias e, por conseguinte, da identidade individual e coletiva da sociedade. Há que se notar, ainda que o ex-ministro da cultura, e

renomado artista, Gilberto Gil, escreve a música no mesmo momento histórico que Pierre Nora discute o problema da aceleração da história

Nora assevera que essa aceleração trata-se de um processo onde o que temos é a uma oscilação cada vez mais rápida de um passado definitivamente morto dando vez a uma ruptura do equilíbrio existente entre a memória e a história. O autor nos diz que, nesse processo, os lugares de memória são

[...] Lugares salvos de uma memória na qual não mais habitamos semi-oficiais e institucionais, semi-afetivos e sentimentais: lugares de unanimidade sem unanimismo que não exprimem mais nem convicção militante nem participação apaixonada, mas onde palpita ainda algo de uma vida simbólica [...] (Nora, 1995).

Cabe-nos, então, a esta altura questionar: e como, de fato, pode o direito estar relacionado com todas essas questões de lugar de memória e aceleração da história?

Para começar a responder tais questionamentos é necessário avocar um conceito estabelecido por Miguel Reale acerca do Direito:

[...] O Direito, qualquer que seja o conceito que sobre ele se tenha, corresponde sempre a algo de vivido como tal através dos tempos, a uma *experiência* da qual se teve maior ou menor consciência, mas que assinala uma “*direção constante para a garantia de algo*” [...] (grifos do autor) (REALE, 2002)

Neste trecho Miguel Reale, notadamente um dos mais renomados filósofos das Ciências Jurídicas no Brasil, condensa um conceito sobre direito extremamente carregado das perspectivas sobre memória. Reale nos fala que o direito corresponde a uma experiência sobre a qual se cria uma menor ou maior consciência, se estabelece um valor, se guarda uma impressão na memória. E esse valor, essa consciência tem uma razão de ser: o sentido de continuidade, que é apresentado como “*direção constante para a garantia de algo*”.

Mais adiante Miguel Reale vai relacionar o direito também com a história, quando diz que

[...] O Direito, portanto, possui conteúdo histórico que nos cabe analisar como conjunto de significações, e não apenas como consequência mais ou menos regular dos fatos. Não basta, por conseguinte, acolher um fato como se fosse jurídico, pois importa verificar como é que foi “recebido” como tal através do tempo. [...] (REALE, 2002).

Pode-se, então, perceber que o Direito não é algo de a-histórico, que existe além do mundo ou fora do tempo, como infelizmente se tem impressão de ser. O direito é objeto da história e da memória, interagindo numa relação dinâmica de retroalimentação e transformação com ambas.

A relação entre o direito, seus guardiões e aplicadores, e a memória foi apresentado, ainda, por Émile Durkheim (1987) quando, ao discutir o que é fato social, afirma “[...] *quantas vezes não ignoramos o detalhe das obrigações que nos incumbe e precisamos, para sabê-lo, consultar o Código e seus intérpretes autorizados!* [...]”.

Nesse pequeno trecho, Durkheim já alertava para um dos aspectos fundamentais do mundo ocidental: a cultura jurídica da codificação das leis. É importante aqui denotar a significação dos códigos para o direito, uma vez que, de acordo com Adriane Stoll de Oliveira,

[...] o código [...] pretende representar um sistema homogêneo, unitário, racional, aspira a ser uma construção lógica completa, erigida sob o alicerce de princípios que se supõem aplicável a toda a realidade que o direito deve disciplinar. [...] (OLIVEIRA, 2002).

O direito brasileiro, como herdeiro do direito continental europeu, que por sua vez é herdeiro direto do direito romano, tem como característica fundamental o *CODEX*, a codificação de suas leis no sentido estrito ao apresentado acima por Adriane Stoll de Oliveira. De acordo com a autora,

[...] A codificação é um movimento jurídico aparecido no Ocidente no século XIX, em função do qual os direitos ocidentais, quanto à forma, se dividem em: direito continental, ou direito codificado, que compreende o grupo francês, tendo por ponto de partida o Código de Napoleão (Code Civil des Français), e o grupo alemão; e sistema do Common Law ou do grupo Anglo-Americano. O movimento, apesar de não ser muito antigo, pois data de pouco mais de um século, foi conhecido desde a Antigüidade. A história do Direito Romano processa-se entre duas codificações: a Lei da XII Tábuas e o Corpus Juris de Justiniano. Na Suméria existiram codificações famosas. Até bem pouco tempo, era tido o Código de Hamurabi como a mais antiga codificação, entretanto, em 1948, outro código mais antigo foi descoberto, o Código de Ur-Namu. [...] (OLIVEIRA, 2002).

Essa codificação da lei representa em nosso país um importante lugar de memória, de vez que assume o papel de referência identitária para todos e todas, como pode ser visto já no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Brasil, 2010)

O texto transcrito acima antecede o Código Supremo de nosso país, e é possível perceber facilmente a construção de uma “memória nacional”, como propugna Pollak, e que serve de base para a construção da identidade coletiva da sociedade brasileira.

Os lugares que servem à aplicação social do Direito leiam-se aqui, principalmente, as atividades jurisdicionais e jurisprudenciais, além da própria produção científica do direito, são considerados socialmente como estruturas referenciais para a sociedade quando se trata de processos de rememoração.

Pierre Nora nos fala que os lugares de memória possuem, ainda, três aspectos fundamentais: os sentidos material, simbólico e funcional, que coexistem sempre, muito embora em graus diferentes. Esses aspectos podem ser facilmente observados em lugares como fóruns, cartórios, tribunais, universidades, que, como dissemos anteriormente, são lugares que servem de alguma forma às atividades relacionadas ao Direito.

A Carta Constitucional, enquanto código e lugar de memória, constituiu-se como fenômeno histórico relacionado a essa guarda da lembrança de quem somos e como nos organizamos em sociedade e, estando sujeita à historicidade, encontra-se em contato com a realidade histórica presente, se ergue do mundo dos fatos para alçar os orbes do mundo das ideias onde vive, também, a memória.

Essa função de ancoramento da identidade social cumprida pela Carta Constitucional e pelo sistema jurídico como um todo, também é apontado por Celso A. Castro quando afirma que

O direito baseia-se no complexo sociocultural que compõe o *ethos* da sociedade a que se aplica. Em outras palavras, fundamenta-se ele no passado para regular o comportamento presente na perspectiva do futuro. Enfrenta, no entanto, a dinâmica social de fluir dialético que, atingindo os valores nucleares, provoca mudanças estruturais. Exatamente quando temos a efervescência adveniente da crise axiológica é que a sociedade mais aspira pelo direito como fator de definição de estabilidade (Castro, 2007).

CONCLUSÃO

Como foi apresentado acima, o direito, enquanto elemento que compõe e constrói a memória e a história, modificando-se à medida que as modifica, interage profundamente com todo o universo de lembranças que compõe tecido social.

Essa afirmação pode ser vista exatamente no quando nos deparamos com os problemas da crise axiológica, já apontada por Celso A. Castro, por que passa de tempos em tempos a sociedade humana.

No momento de dúvidas e de necessidade de construção/reconstrução de referências, os indivíduos e grupos que formam o tecido social buscam ou retornam aos seus lugares de memória, no objetivo de poder encontrar os vestígios de suas identidades.

E no hall desses lugares de memória estão sempre presentes os espaços físicos, ideológicos e sentimentais que servem à atuação das atividades e, por que não dizer, da própria existência do direito.

Dessa forma, é possível afirmar que as relações existentes entre a memória e o direito ultrapassam, e muito, a simples percepção de utilização das mnemotécnicas por aqueles que atuam nas atividades relacionadas ao direito: juízes, advogados, cartorários, promotores, consules, adidos, professores, entre tantos.

Mais do que representar somente uma técnica face ao direito, a memória o constrói e o dinamiza, conservando e modificando à mesma medida em que o direito relaciona-se com a história, transformando-o num dos mais importantes lugares de memória de nossa sociedade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, João M. C. **A Memória como elemento de controle social e construção da Carta Constitucional.** In: ANDRADE, João M. C.; COSTA, Leomar da Silva. (Orgs.) Anais do 1º Congresso Jurídico do Centro de Humanidades. Guarabira/PB: UNILEC, 2010.

AROUCA, Ana C. B. **Evolução histórica do notário e sua função social.** Dissertação (Mestrado “stritu senso”). 111 p. São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Editora do Senado, 2010.

CASTRO, Celso A. Pinheiro. **Sociologia Aplicada ao Direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 13. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1987.

FEITOSA, Charles. Da utilidade do esquecimento para a filosofia. *In*: FEITOSA, Charles. et al. (orgs.). **Assim falou Nietzsche: memória, tragédia e cultura**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

FÉLIX, Loiva Otero. História e Memória: a problemática da pesquisa. **Memória e Memória Histórica**. Passo Fundo: Ediuf, 1998.

FROCHTENGARTEN, Fernando. A memória oral no mundo contemporâneo. **Estud. av.**, São Paulo, v. 19, n. 55, dez. 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br>>. Acessos em 04 de junho de 2010.

GERNET. L. **Anthropologie de la Grèce antique**. Paris: Maspero, 1968. *Apud*: LE GOFF, Jacques. História e Memória. 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HALBWACHS, M. A memória coletiva. **Memória Coletiva e Individual**. São Paulo: Vértice, 1990.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: Um conceito antropológico**. 20 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2006.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.

MONTENEGRO. Antonio Torres. **História Oral e Memória: a cultura popular revisitada**. São Paulo: Contexto, 2007.

_____. **História, Metodologia, Memória**. São Paulo: Contexto, 2010.

NIETZSCHE, F. **Considerações Extemporâneas: Da utilidade e da desvantagem da história para a vida**. 1874. *Apud*: FEITOSA, Charles. Da utilidade do esquecimento para a filosofia. *In*: FEITOSA, Charles. et al. (orgs.). **Assim falou Nietzsche: memória, tragédia e cultura**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

NORA, Pierre. Lês lieux de mémoire. Paris: Gallimard, 1994. Tradução: KHOURY, Yara Aun. **Entre a memória e a história: a problemática dos lugares**. São Paulo: Projeto História, n. 10, dezembro de 1995.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **A codificação do Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3549>. Acesso em: 27 nov. 2010.

Parabolicamará. Gilberto Gil. **Parabolicamará**. Faixa 2, s/n. Warner Music, 1992. Disponível em: http://www.gilbertogil.com.br/sec_disco_interno.php?id=31. Acesso em: 27 nov. 2010.

POLLAK, Michael. **Memória e Identidade Social**. Rio de Janeiro: Revista Estudos Históricos, v. 5, n. 10, 1992.

_____. **Memória, Esquecimento, Silêncio**. Rio de Janeiro: Revista Estudos Históricos, v. 2, n. 3, 1989.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAVELSBERG, Joachim J.. **Violações de direitos humanos, lei e memória coletiva**. Tempo soc., São Paulo, v. 19, n. 2, nov. 2007. Disponível em <<http://www.scielo.br>Acesso em 28 out. 2009

SILVA, Helenice Rodrigues da. "**Rememoração"/comemoração: as utilizações sociais da memória**". Rev. Bras. Hist. [online]. 2002, vol.22, n.44, pp. 425-438. Acesso em: 10 jun. 2009.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

VILA NOVA, Sebastião. **Introdução à Sociologia**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.